



Número: **0600330-04.2024.6.26.0121**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **121ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CARLOS SP**

Última distribuição : **09/08/2024**

Processo referência: **06003283420246260121**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
NEWTON LIMA NETO (REQUERENTE)	
SÃO CARLOS MERECE O MELHOR[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / Federação PSOL REDE(PSOL/REDE) / PSD / PSB / UNIÃO] - SÃO CARLOS - SP (REQUERENTE)	
	THAIS PEREIRA POLO (ADVOGADO) RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA (ADVOGADO) MARIANA NASCIMENTO BARBOSA (ADVOGADO) PAULA FAVERO PERRONE (ADVOGADO) KALEO DORNAIKA GUARATY (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (REQUERENTE)	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - SAO CARLOS/SP (REQUERENTE)	
FEDERACAO PSOL-REDE (REQUERENTE)	
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (REQUERENTE)	
UNIAO BRASIL - SAO CARLOS - SP - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
AMOR POR SÃO CARLOS [PP/PRD/PODE/PDT/PL/SOLIDARIEDADE/MDB/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/REPUBLICANOS/AVANTE] - SÃO CARLOS - SP (IMPUGNANTE)	
	BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO) BRUNA KAR ROSCIGNO PINTO (ADVOGADO) GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS (ADVOGADO) FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI (ADVOGADO) JOEL DE MATOS PEREIRA (ADVOGADO) JOHNNY ROCHA DO CARMO (ADVOGADO) HIAGO ASSAF ALVES (ADVOGADO) FERNANDA VALONE ESTEVES (ADVOGADO) MATEUS NAVARRO BARBOSA ALLE (ADVOGADO) LUIZA GOMIDE TOMAZ (ADVOGADO)

Outros participantes**PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(FISCAL DA LEI)****Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125806890	05/09/2024 18:23	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
121ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CARLOS SP

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600330-04.2024.6.26.0121 / 121ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CARLOS SP
REQUERENTE: NEWTON LIMA NETO, SÃO CARLOS MERECE O MELHOR[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE) / PSD / PSB / UNIÃO] - SÃO CARLOS - SP, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - SAO CARLOS/SP, FEDERACAO PSOL-REDE, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA, UNIAO BRASIL - SAO CARLOS - SP - MUNICIPAL
IMPUGNANTE: AMOR POR SÃO CARLOS [PP/PRD/PODE/PDT/PL/SOLIDARIEDADE/MDB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/REPUBLICANOS/AVANTE] - SÃO CARLOS - SP
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS PEREIRA POLO - SP280126, RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP315430-A, MARIANA NASCIMENTO BARBOSA - SP469723, PAULA FAVERO PERRONE - SP509079, KALEO DORNAIKA GUARATY - SP428428-A
Advogados do(a) IMPUGNANTE: BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS - SP418368, BRUNA KAR ROSCIGNO PINTO - SP454665, GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS - SP259550, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232, JOEL DE MATOS PEREIRA - SP256729-A, JOHNNY ROCHA DO CARMO - SP418319, HIAGO ASSAF ALVES - SP481849, FERNANDA VALONE ESTEVES - SP475234, MATEUS NAVARRO BARBOSA ALLE - SP500755, LUIZA GOMIDE TOMAZ - SP511716

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de NEWTON LIMA NETO, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 13, pela coligação SÃO CARLOS MERECE O MELHOR (Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), Federação PSOL REDE (PSOL/REDE), PSD, PSB, UNIÃO), no Município de SÃO CARLOS.

Publicado o edital, sobreveio IMPUGNAÇÃO pela Coligação AMOR POR SÃO CARLOS (PP, PRD, PODE, PDT, PL, SOLIDARIEDADE, MDB, Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), REPUBLICANOS, AVANTE) (ID 124897781).

A impugnante alega, em apertada síntese, que o impugnado deixou de juntar aos autos certidões de objeto e pé; referentes aos seguintes processos: 0003993-90.2009.8.26.0566; 000107-83.2009.8.26.0566; 0003608-45.2009.8.26.0566; 0004572-86.2019.8.26.0566; 0004576-38.2002.8.26.0566; 0006478-34.2007.8.26.0566; 0006479-79.2007.8.26.0566; 0006480-04.2007.8.26.0566; 0009939-72.2011.8.26.0566 e 0011860-42.2006.8.26.0566.

Argumenta, ainda, que o registro não pode ser deferido, na medida em que o oponente não reúne condições de concorrer ao pleito em decorrência da existência de duas decisões colegiadas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma delas proferida nos autos do Processo 0023711-15.2005.8.26.0566, em 20/10/2010, pela 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a outra proferida nos autos nº 0006478-34.2007.8.26.0566, em 13/09/2013, pela 3ª Câmara de Direito Público; nos dois veredictos o candidato Newton Lima Neto teve os direitos políticos suspensos pela prática de atos de improbidade administrativa.

Consoante o impugnante, na condenação proferida nos autos do Processo 0023711-15.2005.8.26.0566,



datada de 20/10/2010, a 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, manteve a sentença impondo ao impugnado a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 anos.

Por sua vez, na segunda condenação referente aos autos nº 0006478-34.2007.8.26.0566 – datada de 13/09/2013, o candidato Newton Lima Neto foi condenado, por unanimidade, pela 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei nº 8.249/92, em perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 anos e outros apenamentos.

Para comprovar o alegado, a impugnante, juntou aos autos as condenações dos processos acima mencionados (ID 124897785 e 124897786).

O impugnado foi chamado e apresentou sua contestação.

Nela apresenta argumentos contrários aos que foram trazidos na inicial, relatando mais, que a suspensão dos direitos políticos da decisão colegiada proferida nos autos do 0023711.15.2005.8.26.0566 se encontra inoperante por força do art. 26-C da LC 64/90 até o julgamento definitivo do recurso que apresentou ao Tribunal Superior. O impugnado juntou aos autos a decisão que deferiu a suspensão da decisão colegiada dos autos do 0023711.15.2005.8.26.0566 (ID 125244479) e a decisão colegiada dos autos do 0006478-34.2007.8.26.0566.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pelo deferimento do registro da candidatura considerando inexistir nos dois processos o enriquecimento ilícito, o que afastaria a aplicação do art. 1, I, “I” da LC nº 64/90.

Relatei, na síntese do que tenho como necessário.

DECIDO

A pretensão deduzida não merece acolhida.

É certo que em duas ações – descritas com pormenores na portal - o candidato impugnado foi condenado a suspensão dos direitos políticos por atos dolosos de improbidade administrativa.

Os processos e as decisões respectivas estão descritos na petição inicial e a reprodução se faz desnecessária.

Trata-se de DECISÕES COLEGIADAS que se debruçaram sobre o mérito das causas.

Os dois arestos analisaram os fatos e os fundamentos jurídicos dos pedidos, ou seja, não se limitaram a não admitir os recursos interpostos pelo postulado contra as decisões também condenatórias de Primeiro Grau.

A suspensão dos direitos políticos figurou – expressamente - entre as sanções impostas.

...

A causa de inelegibilidade contida na alínea “I” do inciso I do artigo Primeiro da Lei Complementar 64/90 dispõe, que são inelegíveis para qualquer cargo, in verbis: os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou transito em julgado até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena”.

Vejamos, então, o que se passou nas demandadas citadas pelo impugnante, no que interessa ao desate da controvérsia.

...

PROCESSO 0023711-15.2005.8.26.0566 – ação civil pública por improbidade administrativa – candidato



usou de dinheiro público para bancar pesquisa de opinião pública a respeito de seu então governo/monitoramento de processo político em proveito próprio.

Acórdão da 11ª Câmara de Direito Público do TJSP DE 20/10/2010 deliberou manter a suspensão dos direitos políticos do candidato por cinco anos.

No bojo da motivação destacou que o candidato agiu “com vontade dirigida para um objetivo ilícito” (dolo).

Portanto estão presentes os primeiros requisitos da LEI COMPLEMENTAR 64/90: demanda envolvendo improbidade administrativa, pena de suspensão de direitos políticos imposta por decisão de órgão colegiado, configurado o ato doloso de improbidade.

...

PROCESSO 0006478-34.2007.8.26.0566 – ação civil pública por improbidade administrativa – candidato, então Prefeito Municipal contratou pessoas para exercer cargos em comissão sem cunho diretivo ou chefia/ servidores contratados para o exercício de funções típicas de cargos cujo provimento demanda prévia aprovação em concurso público.

Acórdão da 3ª Câmara de Direito Público do TJSP de 13/09/2013 deliberou manter a suspensão dos direitos políticos do candidato por três anos.

No bojo da motivação destacou que o candidato agiu com má-fé e dolo.

Portanto estão presentes os primeiros requisitos da LEI COMPLEMENTAR 64/90: demanda envolvendo improbidade administrativa, pena de suspensão de direitos políticos imposta por decisão de órgão colegiado, configurado o ato doloso de improbidade.

...

Nos resta, então, equacionar se os dois últimos requisitos CUMULATIVOS (prejuízo ao erário e enriquecimento próprio ou de terceiros) estão, ou não estão, presentes no contexto dos autos.

E, para tanto, me parece necessária uma leitura atenta dos dois julgados superiores, deixando desde já consignado, conforme tem entendido a CORTE SUPERIOR ELEITORAL que a interpretação é restritiva, ou seja, o afastamento da candidatura somente deve ser proclamado NA OCORRÊNCIA CUMULATIVA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO e LESÃO AO ERÁRIO (AC 060289262/MA, RESPE 4932/SP, RESPE 154.144/SP).

...

O aresto proferido na primeira demanda supra referida foi ementado nos seguintes termos:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Ação popular e ação civil pública julgadas conjuntamente - Contrato para pesquisa de opinião pública com fins eleitorais e partidários - Desvio de finalidade - Ato de improbidade que causou dano ao patrimônio público, considerado em sua inteireza e feriu princípios da Administração Pública - Recursos improvidos.

Ou seja: referido resumo indica que a TURMA JULGADORA realmente aferiu dos autos o dano ao erário.

Ocorre que no curso da motivação não se observa passagem indicando que o candidato tenha se locupletado ilicitamente com o agir reprovável...

Nesse ponto deve-se ter em vista o alcance da apuração do caso por esta Justiça Especializada nos termos da sumula 41 do COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL: "Não cabe à justiça eleitoral decidir sobre o acerto ou o desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causas de inelegibilidade"

Destarte a inelegibilidade deve ser equacionada exclusivamente no sentido gramatical, conforme o conteúdo



expresso da decisão que foi
proferida pela Justiça Comum.

O enriquecimento ilícito do candidato não foi reconhecido.

Muito menos de forma expressa.

Nesse sentido acórdão do TRESP no RECURSO ELEITORAL 060015676, julgado em 17/11/20, relator o
DES AFONSO CELSO DA SILVA.

E não se pode falar em enriquecimento ilícito da empresa de publicidade na medida em que a pesquisa
contratada foi efetivamente feita e publicada.

...

Seguindo adiante, temos o aresto proferido na segunda demanda acima citada, ementada nos seguintes
termos:

“Apelação. Improbidade administrativa. Contratação de servidores sem concurso público. Cargos em
comissão sem cunho diretivo ou chefia. Anulação e exoneração dos cargos. Improbidade configurada. Dolo
genérico demonstrado. evidenciada a má-fé do agente público na contratação de servidores para exercerem
funções típicas de cargo cujo provimento exige prévia aprovação em concurso de ingresso. Dado parcial
provimento ao recurso do Ministério Público e negado provimento aos demais”.

Ou seja, referido resumo não nos permite concluir que os dois requisitos cumulativos do dano ao erário e do
enriquecimento ilícito próprio tenham sido apurados....

E, para eventualmente identificá-los se faz necessária a leitura integral do aresto e na busca de tal elemento
temos o seguinte trecho, que permite concluir pela não tipificação da conduta como seria necessário:

A TURMA JULGADORA deixou claro “... não ter ocorrido prejuízo ao erário” e afastou expressamente a
necessidade de restituição à fazenda”.

E mais adiante colocou:” É indevido o ressarcimento ao Erário dos valores gastos com contratações
irregulares sem concurso público, pelo agente público responsável, quando efetivamente houve
contraprestação dos serviços, para não se configurar enriquecimento ilícito da Administração”

...

Assim nessa linha de pensamento, por não ter restado configurados nos autos , nas duas demandas trazidas
pelo impugnante, os dois últimos requisitos cumulativos a que se refere a LEI COMPLEMENTAR em que
se escuda o autor, é de rigor o AFASTAMENTO do pedido de impugnação.

Como se tal não bastasse a suspensão que emerge do processo 0023711.15.2005.8.26 esta com os efeitos
suspensos por decisão liminar do Superior Tribunal de Justiça, juntada aos autos pelo impugnado (ID
1252442479) datada de 07/03/2024.

Por fim temos nos autos certidões de objeto e pé; dos feitos indicados no pedido de registro e todas as
demandas não tem qualquer
reflexo no deferimento da pretensão à candidatura.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

ANTE POSTO, **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura de NEWTON LIMA NETO, para concorrer
ao cargo de Prefeito, sob o número 13, com a seguinte opção de nome: NEWTON LIMA.



Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

SÃO CARLOS, 5 de Setembro de 2024.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz da 121ª Zona Eleitoral

